



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13748.720056/2011-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.383 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente LEONARDO CARIUS TESCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, a juízo da autoridade lançadora, referentes a supostos pagamentos feitos a:

- Fabiano Gomes Lamelas (dentista):.....R\$ 5.000,00
- Tatiana Gomes Breschiane (fisioterapeuta):.....R\$ 5.000,00
- Viviane Gomes Lamelas (dentista):.....R\$ 5.000,00
- TOTAL glosas:R\$ 15.000,00

Do documento de lançamento, tem-se que a justificativa para as glosas foi que a documentação apresentada “não atende as formalidades legais”, sendo que no curso da fiscalização, por meio de Termo de Intimação Fiscal de 27/10/2010 (fl. 45), o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas com “identificação do paciente”.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 57 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, em síntese:

- os recibos apresentados por ele à autoridade fiscal são idôneos e estão de acordo com a legislação em vigor pois apresenta o nome do CPF de quem pagou e de quem recebeu, o número do conselho de classe dos profissionais prestadores dos serviços, os endereços destes e respectivas assinaturas;

- traz aos autos os recibos comprovantes de suas despesas médicas.

- ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

Após análise, a DRJ considerou os documentos insuficientes para comprovar as despesas com as profissionais.

Do texto do acórdão:

“No presente caso, alega o sujeito passivo que os recibos apresentados à autoridade lançadora, e juntados agora aos autos, estão de acordo com a legislação em vigor.

Contudo, conforme visto acima, a legislação tributária permite a dedução somente das despesas médicas relativas ao sujeito passivo e aos seus dependentes incluídos na declaração de ajuste anual.

Por essa razão, é imprescindível que se comprove que os serviços foram prestados ao sujeito passivo e/ou a seus dependentes.

Nos recibos trazidos aos autos, não consta esse tipo de informação, mas tão somente o nome de quem teria efetuado os pagamentos.

...

Dessa forma, é imperioso que nos recibos constem o nome daquele a quem foram prestados os serviços odontológicos, pois estes poderiam ter sido prestados a pessoas não arroladas como dependentes na declaração de ajuste do sujeito passivo.

Assim, as glosas das despesas médicas devem ser mantidas.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção de todas as glosas efetuadas pelo Fisco sobre as deduções dos supostos pagamentos de despesas médicas.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 38 e segs. no qual, em síntese, alega “excesso de rigorismo” por parte do Fisco e do julgador de primeira instância, e insiste em que os recibos apresentados cumprem os requisitos legais e assim sendo são hábeis a comprovar o alegado. Ao final requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-001.383 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.720056/2011-53

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados por Fabiano Gomes Lamelas (R\$ 5.000,00), Tatiana Gomes Breschiane (R\$ 5.000,00) e Viviane Gomes Lamelas (R\$ 5.000,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do

imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No caso em análise temos do documento de lançamento, na parte “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl.4) a denominação da infração apontada como “*dedução indevida de despesas médicas*”, seguida do valor da glosa efetuada e da descrição genérica “*indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução*”. Logo abaixo no citado documento, após a citação da legislação correlata, ainda na descrição dos fatos, lê-se:

“Documentação apresentada não atende as formalidades legais”

Dos elementos acostados aos autos tem-se que, conforme já relatado, no curso da fiscalização, por meio de Termo de Intimação Fiscal de 27/10/2010 (fl. 45), o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas com “identificação do paciente”.

Foi essa a pendência expressamente apontada no acórdão recorrido da turma julgadora da DRJ para a manutenção das glosas: a falta de expressa identificação nos recibos do beneficiário dos tratamentos.

Na falta de indicação expressa do beneficiário dos tratamentos nos recibos médicos, presume-se ser ele a mesma pessoa que efetuou os pagamentos, a não ser que discriminado nos documentos de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas dos pagamentos efetuados a Fabiano Gomes Lamelas (R\$ 5.000,00), Tatiana Gomes Breschiane (R\$ 5.000,00) e Viviane Gomes Lamelas (R\$ 5.000,00), no total de R\$ 15.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médicas, conforme acima descrito, e em consequência exonerar o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito